

João Pedro Louzada Gonçalves

Mestrando em Direito (FDMC).

Especialista em Processo Civil.

Advogado e Administrador Judicial.

RESUMO

Tratando-se de votação do plano de recuperação judicial e da existência de múltiplos credores, bem como de créditos de diferentes valores, dentro de uma das classes votantes no procedimento de recuperação judicial, é possível, e relativamente comum, que o resultado da votação seja um empate. Em razão disso, o objetivo deste artigo é analisar, à luz do princípio da preservação da empresa e da teoria da superação do dualismo pendular, se, no caso da ocorrência de empate na votação de uma das classes da assembleia geral de credores, o voto da classe em que houve o empate pode ser considerado favorável à aprovação do plano de recuperação judicial. Primeiramente, apresentou-se o instituto da recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa e a teoria da superação do dualismo pendular. Em seguida, apresentou-se a assembleia geral de credores e os critérios de votação, as margens necessárias para a aprovação do plano de recuperação judicial e os possíveis cenários de empate. Por fim, concluiu-se que o princípio da preservação da empresa e a teoria da superação do dualismo pendular servem para preencher a lacuna legal sobre empate dentro de uma das classes votantes na assembleia geral de credores, devendo o voto da classe empatada ser considerável como favorável ao plano.

Palavras-chave: recuperação judicial; princípio da preservação da empresa; teoria da superação do dualismo pendular; assembleia geral de credores; empate.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa, sob a luz do princípio preservação da empresa, as possibilidades decorrentes do empate na votação do plano de recuperação judicial.

O presente trabalho é um artigo expositivo analítico no qual foi utilizado o método dedutivo e tem como justificativa a observação no aumento da utilização da recuperação judicial e o consequente aumento na possibilidade de ocorrência de empates em votações de aprovação do plano de recuperação judicial, bem como a lacuna legal no tocante acerca da forma

de resolução de possíveis cenários de empates na votação de aprovação do plano de recuperação judicial dentro de uma mesma classe de credores.

Os temas centrais deste artigo são a compreensão do princípio da preservação da empresa e sua aplicação em caso de empate na votação acerca da aprovação do plano de recuperação judicial.

Como é sabido, o procedimento de recuperação judicial visa dar condições a empresa em crise de se recuperar e se manter no mercado, contribuindo para a sociedade através da geração de empregos, recolhimento de tributos entre outros.

Essa ideia é tão central na Lei n.º 11.101 de 2005, a Lei de recuperação de empresas e falência – LREF, que está presente, de forma expressa, tanto na exposição de motivos, quanto na versão final do texto legal. O princípio em comento, grosso modo, visa à proteção ao núcleo da atividade econômica, de forma que todos e quaisquer atos praticados no procedimento recuperacional busquem a manutenção da empresa no mercado e, conseqüentemente, a continuidade dos benefícios que a atividade empresarial que se visa proteger gera para aquela sociedade.

Já a votação do plano de recuperação judicial acontece na assembleia geral de credores, composta pelas seguintes classes: classe I ou dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho; classe II ou dos créditos com garantia real; classe III ou dos créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado; e classe IV ou dos créditos cujos titulares são enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previstos no art. 41 da Lei n.º 11.101/05. Os critérios para aprovação do plano estão previstos no artigo 45, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

O problema que se enfrentará consiste em observar se é possível, em razão da possibilidade da ocorrência de empate, a aplicação do princípio da preservação da empresa e a utilização da teoria da superação do dualismo pendular, a interpretação do voto da classe na qual ocorreu empate como favorável à aprovação do plano de recuperação judicial, tendo

O marco teórico do presente artigo é a ideia de necessidade de proteção de credores, devedores e da própria empresa, bem como dos trabalhadores e de seus empregos presente na exposição de motivos da LREF.

Através da análise de livros e artigos científicos que abordam o princípio da preservação da empresa, a teoria da superação do dualismo pendular e o procedimento de votação e aprovação do plano de recuperação judicial, o presente artigo considera a hipótese de que, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, é possível a aprovação do plano de recuperação judicial em caso de empate.

OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, tendo em vista que a discussão do presente trabalho passa, fundamentalmente, pelo princípio da preservação da empresa, é

importante estabelecer que, para o presente trabalho, princípios são normas finalísticas e com pretensão de complementariedade, sendo que sua aplicação necessita de análise casuística de modo a estabelecer contexto e as circunstâncias para sua aplicação.

Tratando-se de recuperação judicial, os princípios fundamentais estão textualmente expressos no artigo 47 da Lei n.º 11.101 de 2005. São eles os princípios da preservação da empresa e do interesse dos credores.

O princípio da preservação da empresa, como o próprio nome diz, visa a preservação da empresa e tudo que ela gera para a sociedade, como empregos, tributos etc. Já o princípio do interesse dos credores cuida para que os credores tenham seus direitos preservados mesmo em face do princípio da preservação da empresa, podendo manter garantias, como no caso da trava bancária, e até mesmo votar pela rejeição do plano de recuperação judicial, desde que tal voto não seja abusivo.

Ambos os princípios, além de expressamente previstos no texto legal, estão presentes também na exposição de motivos da Lei de recuperação de empresas e falência, confirmando seu caráter estruturante. Vejamos¹:

Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.

(...)

Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

No presente trabalho, o princípio do interesse dos credores será de pouca valia, vez que no cenário de empate, os interesses dos credores estão em intensidades iguais, porém em direções opostas, de modo que não é viável invocá-lo para solucionar uma situação causada, justamente, pelo conflito entre os interesses dos credores.

Por outro lado, o princípio da preservação da empresa será uma das chaves para solucionar as situações de empate, de modo que se passa a sua análise.

Em primeiro lugar, pontua-se que este princípio está em total alinhamento com os preceitos constitucionais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento exarado pelo Min. Luis Felipe Salomão no REsp 1.023.172/SP:

¹ Exposição de motivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicao-demotivos-150148-pl.html>> Acesso em: 25 de jan. 2021

Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões basilares: (i) é forma de conservação da propriedade privada; (ii) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.

Assim, nada mais natural do que o acolhimento do princípio da preservação da empresa, pela doutrina, como base do procedimento de recuperação judicial²:

O princípio basilar da LREF – e que informa todo o sistema – é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais. Isso porque a empresa é a célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social.

Uma vez estabelecido o alicerce jurídico acerca do princípio da preservação da empresa, o âmbito jurídico passou a lidar com o princípio da preservação da empresa e a desenvolvê-lo em diferentes vertentes, como na permissão de prorrogação do stay period, e na desnecessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos, CNDs, para a homologação do plano, por exemplo.

No cenário de empate na votação do plano de recuperação judicial, outros princípios, como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e o dever de mitigar o próprio prejuízo, entre outros, podem ser invocados tanto para a aprovação como para a rejeição do plano.

No entanto, levando em consideração o que Dworkin³ chama de dimensão de peso dos princípios, verifica-se que, no cenário de empate abordado no presente trabalho, em caso de colisão entre o princípio da preservação da empresa e qualquer outro princípio, aquele deverá prevalecer, sem que os outros princípios percam sua validade, vez que a preservação da empresa é, como já demonstrado, o objetivo último do procedimento de recuperação judicial.

Inclusive, a ideia de que o princípio da preservação da empresa deveria guiar todos os atos realizados no bojo do processo de recuperacional também evoluiu, sendo hoje majoritária entre os tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça.

² TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa – São Paulo : Almedina, 2018.

³ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. 6. tir. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, estando em harmonia a jurisprudência, a doutrina e a hermenêutica, verifica-se que o princípio da preservação a empresa deve guiar a solução quando da ocorrência de um empate na votação de uma das classes do plano de recuperação judicial.

A TEORIA DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR

Ao longo da história do direito insolvencial brasileiro, bem como do desenvolvimento da legislação sobre o tema, é possível verificar que a forma como a empresa em crise lida com a superação desta evoluiu de uma opção dos credores, como era na concordata, para um benefício que o devedor pode buscar junto ao Poder Judiciário, que é a forma como é atualmente compreendido o instituto da recuperação judicial.

Naturalmente, durante essa evolução, o instituto tendeu, ora para a proteção dos credores, ora para a preservação dos devedores. Essa oscilação foi chamada de dualismo pendular. A tendência moderna de superação do dualismo pendular sofre forte influência do Bankruptcy Code norte-americano, especialmente do Chapter 11, conforme lição de Ferriell e Janger⁴:

Para entender os objetivos do Capítulo 11, é necessário entender o conceito de valor da empresa em funcionamento. Consideraremos um devedor empresarial que possua um edifício, equipamentos de fabricação e matérias-primas. Se vendido de forma fragmentada, os ativos podem render US\$ 4 milhões para distribuição aos credores. Por outro lado, se os negócios continuarem a funcionar, poderão produzir US\$ 1 milhão por ano em renda após o pagamento dos custos de

⁴ FERRIELL, Jeffrey; JANGER, Edward J. Understanding Bankruptcy. 4. ed. – Durham, NC. Carolina Academic Press. To understand the goals of Chapter 11, it is necessary to understand the concept of "going concern" value. Consider a business debtor that owns a Building, manufacturing equipment, and raw materials. If sold piecemeal, the hard assets might yield \$ 4 million for distribution to the creditors. On the other hand, if the business continues to operate, it might produce \$ 1 million a year in income after the costs of running the business have been paid. If this annual stream of future income is worth more than the \$ 4 million that could be obtained immediately, the debtor's business should be preserved. The key question is whether the income from operations is Worth more than proceeds of liquidation. (...) If the answer is yes, then it makes sense to preserve the business.

administração do negócio. Se este fluxo anual de renda futura vale mais do que os US\$ 4 milhões que poderiam ser obtidos imediatamente, os negócios do devedor devem ser preservados. A questão-chave é se a renda das operações vale mais do que o produto da liquidação. (...) Se a resposta for sim, então faz sentido preservar o negócio.

Com o advento da Lei n.º 11.101, de 2005, que foi fortemente influenciada pelo Bankruptcy Code, especialmente pelo Chapter 11, nota-se que o sistema de insolvência brasileiro adotou a posição de que a recuperação judicial não foi concebida para defender interesse dos credores ou dos devedores, mas sim para que os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade econômica pudessem ser preservados. Sobre o tema, destaca-se a lição de Daniel Carnio Costa⁵:

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, por exemplo, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isto se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A jurisprudência também reconhece a superação do dualismo pendular, conforme extrato abaixo, AREsp n.º 1.308.957/SP:

Com o advento da Lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Assim, verifica-se que a teoria da superação do dualismo pendular também auxiliará na resolução do empate na votação do plano de recuperação judicial.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 1-200, Jan./Mar. 2015.

A VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CENÁRIOS DE EMPATE

Nos termos do artigo 35, I, “a” da LREF, a assembleia geral de credores é órgão competente para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

O artigo 41 dispõe sobre a composição da assembleia geral de credores. A assembleia geral de credores é composta por quatro classes e diferentemente do que ocorre na falência, não há hierarquia entre elas. Isto é dizer que desde que respeitados os parâmetros legais, o devedor pode formular proposta de pagamento na forma que melhor lhe aprouver, cabendo ao órgão assemblear aprová-la ou rejeitá-la. A classe I, também chamada de classe trabalhista, é composta pelos titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho. A classe II, classe dos créditos com garantia real, é composta pelos titulares de todos os créditos que tenham sido garantidos por bens móveis ou imóveis. É importante destacar que o valor do crédito que compõe esta classe é somente aquele que equivalha ao valor da garantia, devendo o montante excedente do valor garantido ser incluído na classe III.

A classe IV, ou classe ME e EPP, é composta por todos os créditos que os titulares se enquadrem, de acordo com a legislação vigente, como microempresa ou empresa de pequeno porte. Por fim, a classe III, ou classe quirografária, é composta por todos os créditos que não se enquadrem em nenhuma das outras três classes listadas.

Por fim, o caput e os parágrafos 4º e 5º da LREF dispõem sobre o quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral de credores. De acordo com o caput, todas as classes de credores constantes no artigo 41 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências deverão aprovar o plano de recuperação judicial.

No entanto, existem diferenças entre os parâmetros adotados pelas classes. As classes I e IV votam somente por cabeça, ou seja, cada credor equivale à um voto, independentemente do valor de seu crédito, e o plano será aprovado pela maioria simples dos credores presentes à AGC. Já nas classes II e III, a votação se dá em duas frentes. Na primeira, a votação se dá por cabeça, assim como nas classes I e IV. Na segunda, é necessário que o plano seja aprovado pelos credores que representem a maioria simples do valor dos créditos de cada uma das classes.

É importante ressaltar que a base de cálculo para a obtenção de maioria é o número de credores presentes no conclave. aprovem o plano de recuperação judicial.

Ainda sobre a aprovação do plano de recuperação judicial, a Lei de recuperação de empresas e falência prevê a possibilidade de aprovação do PRJ pelo magistrado caso sejam preenchidos determinados requisitos. Essa aprovação forçada é comumente chamada de cram down.

A expressão cram down é uma corruptela da expressão cram down in the throat of objectors. Em tradução livre, a expressão anglófona quer dizer

empurrado goela abaixo dos opositores, e serve, com clareza, para ilustrar a aprovação judicial do plano apesar das objeções dos credores, prevista no artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Os requisitos para a aplicação dessa medida são: i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes ao conclave assemblear, independentemente da classe à qual eles originalmente pertençam; ii) a aprovação por, pelo menos, 3 (três) classes de credores, caso todas as classes compareçam à assembleia, ou por 2 (duas) classes de credores, caso somente 3 (três) delas compareçam a votação, sendo que é necessário que ao menos uma dessas classes tenha aprovado o plano nos termos do artigo 45 da LREF; iii) na classe que houver rejeitado o plano de recuperação judicial, é necessária a obtenção de votos favoráveis que representem, ao menos, 1/3 (um terço) dos credores presentes à votação.

Esse terço de votos deve ser computado de acordo com a classe que tiver rejeitado o plano. Em se tratando das classes I e IV, o total será computado por cabeça. Caso a classe que rejeite o plano seja a classe II ou a classe III, será necessário a obtenção de manifestação favorável de credores que representem 1/3 (um terço) tanto do número de credores quanto do valor dos créditos presentes ao conclave. Ademais, para a obtenção do cram down, é necessário que todos os requisitos acima descritos sejam preenchidos cumulativamente.

Verifica-se que a Lei prevê solução para o caso de empate em cenários em que haja somente duas classes de credores. No entanto, o que se pretende analisar neste artigo, justamente pela ausência de previsão legal, é a forma de superar possíveis cenários de empates entre os critérios de aprovação do plano dentro de uma mesma classe.

Desta forma, existem dois cenários possíveis de empate: i) empate na votação por cabeça; e ii) empate na votação por valor do crédito, sendo que nas classes II e III eles podem ocorrer concomitantemente.

Independente do cenário de empate ocorrido no caso concreto, a solução passa pelo princípio da preservação da empresa e pela teoria da superação do dualismo pendular.

Isso porque a existência de metade dos credores favoráveis ao plano demonstra, em linha com o espírito da Lei nº 11.101, de 2005, demonstra não só a viabilidade do plano apresentado e da recuperação da empresa em crise, bem como a importância daquela empresa para a sociedade na qual ela está inserida.

Assim, recorrendo novamente a Dworking e sua dimensão de peso dos princípios, é possível concluir que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer, porque através da preservação da empresa, será assegurada a manutenção da atividade empresarial e, por consequência, os credores terão seus interesses atendidos, ainda que não necessariamente na medida de sua vontade, mas de maneira justa em um sentido aristotélico do termo.

Some-se a isso a teoria da superação do dualismo pendular, que, como já visto alhures, demonstra a necessidade de se agir buscando não o favorecimento das partes, mas o da empresa em si, em total alinhamento com a finalidade das normas do nosso sistema de insolvência, que é, em suma, que é a manutenção da empresa preservada e exercendo sua função social, para que prevaleça a consecução de todos os benefícios sociais relevantes já mencionados.

Assim, tendo em vista que durante a negociação do plano, credores e devedor foram incapazes de formar maioria dentro de uma das classes da recuperação judicial, devem ser invocados o princípio da preservação da empresa e a teoria da superação do dualismo pendular de modo que a situação de empate seja considerada como favorável a empresa em crise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, foi possível concluir que, em caso de ocorrência de empate, dentro de uma mesma classe de credores, na votação de aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperação judicial deve ser concedida com base na teoria da superação do dualismo pendular e no princípio da preservação da empresa.

Inicialmente, como já demonstrado alhures, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o objetivo do procedimento recuperacional é garantir a manutenção da fonte produtora, o que traz reflexos para sociedade em que a empresa está inserida, tais como empregos diretos e indiretos, recolhimento de tributos etc.

Percebe-se, assim, que o alicerce jurídico que sustenta todo o procedimento recuperacional, as teorias desenvolvidas ao longo da evolução do direito insolvencial, bem como o eixo hermenêutico da Lei nº 11.101/05 são claramente montados no sentido de incentivar e buscar a preservação da empresa.

Em um cenário de empate, os credores atingem um impasse que não pode ser superado com base em seus próprios interesses, devendo então prevalecer o princípio da preservação da empresa, juntamente com a teoria da superação do dualismo pendular.

Desta forma, conclui-se que, em caso de ocorrência de empate na votação do plano de recuperação judicial dentro de uma mesma classe de credores, o voto daquela classe deve, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à teoria da superação do dualismo pendular, ser considerado favorável à aprovação do plano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Coordenação de Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2.^a ed. São Paulo: RT, (2007).

ANTUNES, Fábio Luiz. Ética e Justiça em Aristóteles. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, n.º 89. Ano 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/etica-e-justica-em-aristoteles/> Acesso em 28/01/2022

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012

BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaoodemotivos-150148-pl.html>> Acesso em: 25 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 17 de dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1.023.172/SP. Recorrente: Calçados Racket Ltda. Recorrido: Cristiane Resende Cardoso e outros. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 15/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agravo Recurso Especial n.º 1.308.957/MT. Agravante: China Construction Bank (Brasil Banco Múltiplo S/A). Agravado: TERMAQ - Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda. e outros. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 20/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Agravo em Recurso Especial n.º 1.187.404/MT. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Tradin Importação e Exportação de Cereais Ltda. – Em recuperação judicial. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 19/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 3.018/SP. Requerente: Heber Participações S. A. Em Recuperação Judicial e outros. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Min. Humberto Martins do STJ. j. 10/11/21.

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa> - acesso em 09/10/21.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>.

COSTA, Daniel Carnio. **Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 1-200, Jan./Mar. 2015.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 6. tir. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

LOTUFO, Renan; Nanni, Giovanni. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2012.

LALIER, Lucas Miguel. **A aplicação do princípio da preservação da empresa na recuperação judicial**. 2014. 64 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”. Marília. 2014.

NARDI, Vitória Conte. **Princípio da preservação da empresa: uma nova visão sobre a aplicação do princípio contido na lei nº 11.101/2005**. 2019. 28f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NONES, Nelson. Sobre o princípio da preservação da empresa. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**. Blumenau, v. 12, p. 114-129, jan/jun. 2008. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58182025/Sobre_o_principio_da_preservacao_da_empresawithcoverpagev2.pdf?Expires=1641924973&Signature=SUq5lopXt4OhZAgdaAKjubljOYvatE2qMEljzAuym3uTQYZe0WLEluYvPsN2jHIVaLNHvqx~3MjyrVltEhV57xAiCjiXGt2oXxjGNpRI0oZqb3ZtuPU7P1Is0e16wn5vkZad18b4Csd70zqa4Z2xaQY1KQ7IJW7uOo2qShzqmHggMTe7ym8Z4JcvuZusluSrlFXeb7h5l6cRu4ZAZxUB6SOqgo8kfnhey~oAibMRRYA5tk9KCvTMeJiOemIWJ0nxSNRSWuRu3gPvLu5Rmppy0wQv6xOHT3zuuWEen1eQ

NiVQSI6~GYDQlgAJnTNpokWDB1GnYF2OZ7xYbERjWjg__&KeyPairId=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em 17 de dezembro de 2020.

OLIVEIRA, Mariana Gomes de. BOTTEGA, Clarissa. NOGUEIRA, Victor Hugo Santos. Reflexões Acerca do Princípio da Preservação da Empresa (Lei n.º 11.101/2005). **Debates interdisciplinares em foco**. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 26-34. 2018. Disponível em <http://revista.institutoinvest.edu.br/index.php/revistainvest/article/view/6/5>. Acesso em 17 de dezembro de 2020.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: uma análise da sua aplicação na jurisprudência**. 2016. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa** – São Paulo : Quartier Latin, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa** – São Paulo: Almedina, 2018.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1**. 59. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense.